ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 17/12/2025 e encontra-se encartada no evento 522.1. Na oportunidade restou determinado a autorização para a alienação de maquinários industriais e imóveis rurais (Florestal 7 e matrícula nº 4.287) sob o rito do art. 66 da LREF, condicionada à publicação de edital para eventual oposição de credores e posterior manifestação da Administração Judicial. O Juízo indeferiu o pedido de reconhecimento de essencialidade e suspensão de ordem de desocupação do imóvel de matrícula nº 18.800 (São Bento do Sul) em virtude do exaurimento do *stay period*. Foram estabelecidas diretrizes procedimentais para a Administração Judicial responder ofícios e para a empresa recuperanda comprovar a regularização de parcelamentos fiscais estaduais e municipais pendentes.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 538.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de outubro de 2025, requerendo a ciência do Juízo acerca dos dados operacionais e contábeis colacionados.

- Evento 540.1: A empresa recuperanda requereu a publicação de edital para convocar interessados na aquisição dos bens autorizados, apresentou comprovantes de quitação de parcelamentos fiscais estaduais (outubro a dezembro de 2025) e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa estadual.

- Evento 544.1: A Administração Judicial apresentou o o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de novembro de 2025 e disponibilizou o link para a videoconferência de abertura de propostas de alienação. Apontou que a recuperanda não comprovou a regularização fiscal perante o Município de Campo Alegre, requerendo nova intimação para cumprimento da ordem judicial.

- Evento 545.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 546.1: A Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC encaminhou ofício informando a liberação de depósitos recursais no valor de R$26.074,83.

- Evento 553.1: A credora KLABIN S/A informou a alteração de seu endereço de sede.

- Evento 554.1: O Banco Alfa de Investimento S/A manifestou anuência à alienação dos ativos autorizados, desde que parte dos recursos seja destinada ao pagamento de créditos extraconcursais, sob pena de convolação em falência.

- Evento 555.1: A Administração Judicial informou a ausência de oposições de credores ao edital de alienação e autorizou a recuperanda a prosseguir com as vendas. Requereu o indeferimento de petições de credores consideradas irrelevantes ou intempestivas e a intimação da devedora para comprovar a perfectibilização dos negócios.

- Evento 562.1: A empresa recuperanda comprovou a venda dos maquinários e imóveis rurais mediante notas fiscais e contratos. Requereu a homologação judicial das alienações com a declaração de aquisição livre de ônus e sucessão, bem como a nomeação do leiloeiro Jorge Nogari para a organização de futuras vendas em blocos de ativos não essenciais.

- Evento 567.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Incidentes (RIP) e o Relatório de Andamentos (RAP). Manifestou-se favoravelmente à homologação das alienações realizadas, opinando pela desnecessidade de depósito judicial para o imóvel de matrícula nº 4.287 e reiterando o pedido de intimação para regularização fiscal municipal.

- Evento 571.1: O Ministério Público apresentou parecer opinando pela homologação das alienações dos bens móveis e imóveis, com dispensa de depósito judicial para a matrícula nº 4.287 e com a manutenção da fiscalização da destinação dos valores pela Administração Judicial. Pugnou, ainda, pela intimação da recuperanda para regularização fiscal perante o Município de Campo Alegre/SC.

- Evento 574.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 575.1: A Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda. informou que o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente a ordem de reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 18.800, reconhecendo a competência deste Juízo para analisar a essencialidade do bem. Requereu a decisão sobre a essencialidade ou, subsidiariamente, a fixação de indenização pelo uso do imóvel.

- Evento 576.1: A Cooperativa Unicred União, em petição complementar, requereu a fixação de indenização condizente com a avaliação do imóvel caso seja mantida a posse com a devedora, ou a autorização para retomada da ação possessória caso a tese de essencialidade seja afastada.

É o breve relato.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de homologação das alienações

Em atenção ao pedido apresentado pela recuperanda no evento 562.1, formulando a homologação das alienações de ativos móveis e imóveis por ela realizadas, observo que o pleito comporta acolhimento.

Nos termos da decisão proferida no evento 522.1, já havia sido autorizado a alienação de maquinários industriais não essenciais (incluindo caldeira e estufas) e dos imóveis rurais denominados Florestal 7 (Matrículas nº 43.069 e 43.070 do CRI de Caçador/SC) e matrícula nº 4.287 do CRI de Lebon Régis/SC. Na oportunidade, ressaltou-se que a medida encontra amparo nas cláusulas 3.5 e 5.8 do Plano de Recuperação Judicial homologado, visando a maximização dos ativos, a melhoria da liquidez e o atendimento dos objetivos de soerguimento da empresa.

Publicado o edital de intimação de credores (evento 526.1), a Administração Judicial, após findar o prazo legal, manifestou-se nos eventos 555.1 e 567.1, indicando não haver qualquer insurgência dos credores ou apresentação de caução para realização de assembleia, conforme faculta o art. 66, §1º, da LREF. Além disso, restou certificado que não foram recebidas propostas superiores àquelas apresentadas no modelo *stalking horse*.

Portanto, inexistem óbices para a alienação efetivada, que contou também com parecer favorável do Ministério Público (evento 571.1). Em atenção ao pedido específico, resta homologada a venda dos maquinários e dos imóveis de matrículas nº 4.287 (CRI de Lebon Régis/SC), 43.069 e 43.070 (CRI de Caçador/SC), na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, servindo a presente decisão como título para a transferência de propriedade livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações da devedora.

Ademais, quanto ao depósito do produto da venda do imóvel de matrícula nº 4.287 do CRI de Lebon Régis/SC, saliento que este deverá ocorrer diretamente na conta corrente da recuperanda, para continuidade de sua operação e cumprimento do plano.

Restam intimadas as partes para ciência da decisão.

Outrossim, nos termos da decisão que autorizou a alienação, deverá a recuperanda, no prazo de 5 dias após a perfectibilização da venda, comprovar a respectiva concretização nos autos, instruindo o feito com os documentos necessários.

Deverá a Administração Judicial prosseguir com a fiscalização e o acompanhamento das alienações, zelando pela correta destinação dos recursos ao cumprimento do plano de recuperação judicial e informando a este Juízo sobre quaisquer providências que se mostrem necessárias.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Do pedido de nomeação de leiloeiro

A recuperanda formulou pedido, evento 562.1, para nomeação do leiloeiro Jorge Nogari, com objetivo de organizar futuras vendas em blocos de ativos não essenciais conforme previsto no plano de recuperação. Contudo, o pleito não comporta acolhimento na forma pretendida, explico.

Conforme ressaltado nos termos da decisão que autorizou a alienação dos bens (evento 522.1), cabe à recuperanda a adoção das providências e a responsabilidade pela efetiva venda dos ativos. Diante da ausência de insurgências dos credores após a publicação do edital, conforme certificado pela Administração Judicial no evento 555.1, não há óbices para que a empresa adote, por conta própria, os meios necessários para conferir ampla divulgação e celeridade às alienações dos bens já autorizados.

Contudo, a nomeação formal de um leiloeiro pelo Juízo Recuperacional, vinculando a venda dos bens à necessidade de publicação de novos editais nos autos e ao cumprimento de formalidades processuais acessórias, não traz benefícios práticos ao procedimento de recuperação judicial neste momento. A recuperanda possui autonomia para, auxiliada pelo profissional indicado, promover a venda dos ativos respeitando os termos da decisão que autorizou a venda e os parâmetros do Plano de Recuperação Judicial. Ressalte-se que o profissional em questão já dispõe de equipe e ferramentas para garantir a ampla divulgação e a celeridade buscadas pela devedora.

Desse modo, por ausência de previsão legal que obrigue a criação de procedimento competitivo judicializado, com leiloeiro nomeado, para a venda de bens isolados do ativo não circulante (art. 66 da LRF), indefiro o pedido de nomeação judicial de leiloeiro. Nada obsta, entretanto, que a recuperanda proceda com a contratação privada do profissional para auxiliá-la na alienação dos ativos, observando estritamente os termos da decisão de autorização já proferida.

Restam intimadas as partes para ciência da decisão.

III - Da manifestação apresenta pela Cooperativa de Crédito Unicred União LTDA. – Unicred União

Acerca das manifestações da Cooperativa Unicred União Ltda. apresentadas nos eventos 575.1 e 576.1, ressalto que o pedido de essencialidade relativo ao imóvel de matrícula nº 18.800 (CRI de São Bento do Sul/SC) já foi devidamente apreciado por este Juízo nos termos da decisão proferida no evento 522.1, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Contudo, em atenção às informações da decisão de concessão liminar para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido pelo 20º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário nos autos da Reintegração de Posse n. 5008794-62.2024.8.24.0058, até a final decisão pelo Colegiado, proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 5107175-51.2025.8.24.0000/SC, restou consignado de forma clara que: *"Entendo que não cabe determinar ao juízo recorrido que aprecie essa essencialidade neste momento, dado que a presente decisão é ainda provisória e envolve matéria controvertida" (processo 5107175-51.2025.8.24.0000/TJSC, evento 8, DESPADEC1)*

Portanto, diferente do apontado pela credora, inexiste qualquer determinação declarando ser competência deste Juízo a análise da temática da essencialidade de bens, ou para a realização de nova avaliação. Ou seja, restam indeferidos os pedidos de nova análise de essencialidade ou, ainda, de eventual fixação de indenização.

Neste sentido ainda, destaco que, o seio do processo de Recuperação Judicial ou Falimentar não é o local adequado para tais ponderações. Isso porque não há qualquer preservação dos princípios básicos que envolvem o devido processo legal, assim como não é o ambiente propício para eventual instrução probatória, caso esta se mostre necessária.

Restam as partes intimadas acerca da presente decisão.

Deverá a Administração Judicial cientificar o respectivo credor

IV - Da aventada irregularidade fiscal municipal

Conforme apontado pela Administração Judicial (eventos 544.1 e 567.1) e corroborado pelo Ministério Público (evento 571.1), a empresa recuperanda ainda não comprovou sua regularidade fiscal perante o Município de Campo Alegre/SC. Nota-se que, embora a devedora tenha atendido à determinação de regularização estadual no evento 540.1, ela permaneceu silente quanto aos débitos municipais, tendo a Administração Judicial, inclusive, colacionado certidão positiva de débitos em nome da recuperanda após consulta própria.

Dessa forma, reitero à determinação constante na decisão do evento 522.1, fica, portanto, novamente intimada a recuperanda para, **no prazo de 05 dias**, adotar as providências necessárias e comprovar nos autos a regularização fiscal perante a Fazenda Municipal de Campo Alegre/SC.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 538.2, 544.3, 545.2, 567.2 e 567.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: *INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ: 82767641000130*		
	Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br*, sítio eletrônico *https://www.oliveiraecosta.adv.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).		
	Ato	***Data***	***Evento***
	Distribuição	*27/09/2024*	*85.1*
	Decisão de Deferimento do Processamento	*25/10/2024*	*104.1*
	Publicação da 1ª Relação de Credores	*04/11/2024*	*124.1*
	Publicação da 2ª Relação de Credores	*24/02/2025*	*220.1*
	Decisão de Recebimento do Plano	*29/01/2025*	*193.1*
	Decisão de Convocação da AGC	*22/04/2025*	*266.1*
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	*27/10/2025*	424.1
	Prorrogação do Stay (encerra em 20/10/2025)	*21/03/2025*	*247.1*
	Publicação do Quadro Geral de Credores	*--/--/----*	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	*--/--/----*	--
	Sentença de Encerramento	*--/--/----*	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o preenchimento do código verificador **310090125675v18** e do código CRC **448476ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 25/02/2026, às 12:55:28

5000023-19.2024.8.24.0536 **310090125675 .V18**